



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000296926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035058-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO SOARES DA SILVA, são agravados MARIA ELISA SOARES ARRUDA (ESPÓLIO), MAURICEIA SOARES DA SILVA (INVENTARIANTE), MIRIAM SOARES DA SILVA BARBOSA e MARCILIO SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035058-59.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Mauricio Soares da Silva**

Agravado(a)(s): **Maria Elisa Soares Arruda e outros**

Voto nº 8596

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto por herdeiro contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valores pagos para aquisição de automóvel em nome do falecido. Agravante alega ter arcado com as despesas do financiamento e que os demais herdeiros concordaram inicialmente com o negócio.

Questão em Discussão.

Análise da possibilidade de restituição dos valores pagos pelo agravante para aquisição de automóvel em nome do falecido, considerando a ausência de comprovação documental dos pagamentos e a oposição dos demais herdeiros.

Razões de Decidir.

O agravante não demonstrou documentalmente o pagamento das parcelas do financiamento em nome próprio. Os documentos apresentados não identificam o pagador e não comprovam a concordância dos demais herdeiros. Nos termos do CPC, despesas relacionadas ao bem inventariado devem ser geridas pelo inventariante. A restituição dos pagamentos requer aprofundamento cognitivo em autos próprios, não cabendo discussão no inventário.

Dispositivo e Tese.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Tese de julgamento: A restituição de valores pagos por herdeiro em inventário requer comprovação documental robusta e anuência dos demais herdeiros. Questões de alta indagação devem ser dirimidas em ação ordinária.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo herdeiro

contra a r. decisão de fls. 668 que, nos autos da Ação de Inventário, indeferiu o pedido de restituição dos valores supostamente pagos para aquisição de automóvel em nome do falecido.

O agravante alega o automóvel foi adquirido em nome do falecido ainda em vida, que as despesas do financiamento foram todas pagas pelo agravante, que os demais herdeiros haviam concordado com o negócio, que posteriormente voltaram atrás e pediram a partilha do bem, que a devolução dos valores pagos evita o enriquecimento sem causa, que há comprovação dos pagamentos.

Benefício da justiça gratuita deferido em fls. 10.

Decisão que processou o recurso sem o efeito suspensivo em fls. 37/38.

Contraminuta em fls. 44/52, pelo desprovimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, o recurso encontra condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta nos autos que o falecido adquiriu um veículo por meio de financiamento, conforme documento de fls. 615/622. O óbito ocorreu em 26/09/2020, antes do término do financiamento. A declaração da instituição financeira de fls. 623/625 atesta que houve o pagamento de parcelas após a morte.

Ocorre que o agravante não demonstrou sumariamente o pagamento em nome próprio das parcelas do financiamento. Os documentos juntados apenas demonstram que houve o pagamento após o falecimento, sem identificar o pagador.

Os documentos juntados pelo agravante ainda demonstram o pagamento de tributos relacionados ao automóvel, acessórios e despesas de manutenção, sem especificar, mais uma vez, o real pagador.

Não restou demonstrado, ainda, a prévia concordância dos demais herdeiros em relação ao uso exclusivo do bem e ao custeio das despesas do financiamento.

Nos termos do art. 618, II, do CPC, incumbe ao inventariante “*administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem*”. Qualquer despesa relacionada ao bem inventariado deverá ser geridas pelo inventariante, e não pelo herdeiro de maneira unilateral, sem qualquer anuência.

Desse modo, não há espaço no procedimento de inventário para instrução específica sobre a restituição dos eventuais pagamentos feitos pelo agravante. Será necessário aprofundamento cognitivo individualizado em autos próprios.

Nos termos do art. 612 do CPC, “*o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas*”.

Conforme a decisão agravada, “*diante da ausência de*

documentação a comprovar os alegados pagamentos pelo sucessor e da oposição manifestada pelos demais interessados, tratando-se de questão de alta indagação e que ensejaria eventual necessidade de dilação probatória, não cabe a sua discussão em inventário, motivo pelo qual indefiro o pleito. Caso o herdeiro entenda pertinente, o pedido deverá ser veiculado por meio de ação ordinária”.

Como ensina Nelson Rosendal, *"a prova documental em inventário deve ser robusta, especialmente quando se trata de valores substanciais, para evitar prejuízo aos demais herdeiros e garantir o equilíbrio na partilha."*(Curso de Direito das Sucessões, Ed. Atlas, 2020, p.198).

Assim já decidiu essa C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de inventário. Sentença de homologação para adjudicação dos bens deixados pelo "de cujus". Insurgência da inventariante e única herdeira, quanto aos bens afastados da partilha. Ausência de qualquer documento que comprove a propriedade ou os direitos do "de cujus" sobre o imóvel. Questão que deve ser dirimida na via ordinária. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001356-91.2020.8.26.0299; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Cumprido ressaltar que parte das despesas apresentadas pelo agravante são oriundas do uso exclusivo do bem, razão pela qual deve ser custeada pelo próprio herdeiro usuário.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital